

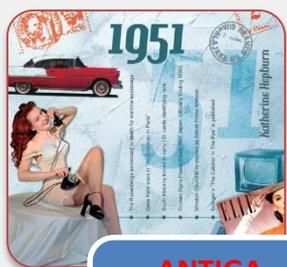
# Aspectos controversos sobre a aplicação subsidiária do CPC/2015 ao mandado de segurança

*Mantovanni Colares Cavalcante*  
*Doutor PUC/SP, Mestre UFCE e*  
*Juiz do Ceará*

50 XIII CONGRESSO  
ANOS DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO NACIONAL



## 50 ANOS DO CTN: *tantas datas envolvidas...*



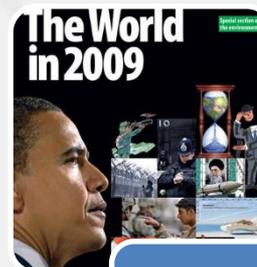
**ANTIGA  
LEI DO  
MANDADO  
DE  
SEGURANÇA**



**CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
NACIONAL**



**ANTIGO  
CÓDIGO  
DE PROCESSO  
CIVIL**



**ATUAL  
LEI DO  
MANDADO  
DE  
SEGURANÇA**



**ATUAL  
CÓDIGO  
DE PROCESSO  
CIVIL**

## Lei 1.533/1951

### *Lei do Mandado de Segurança*

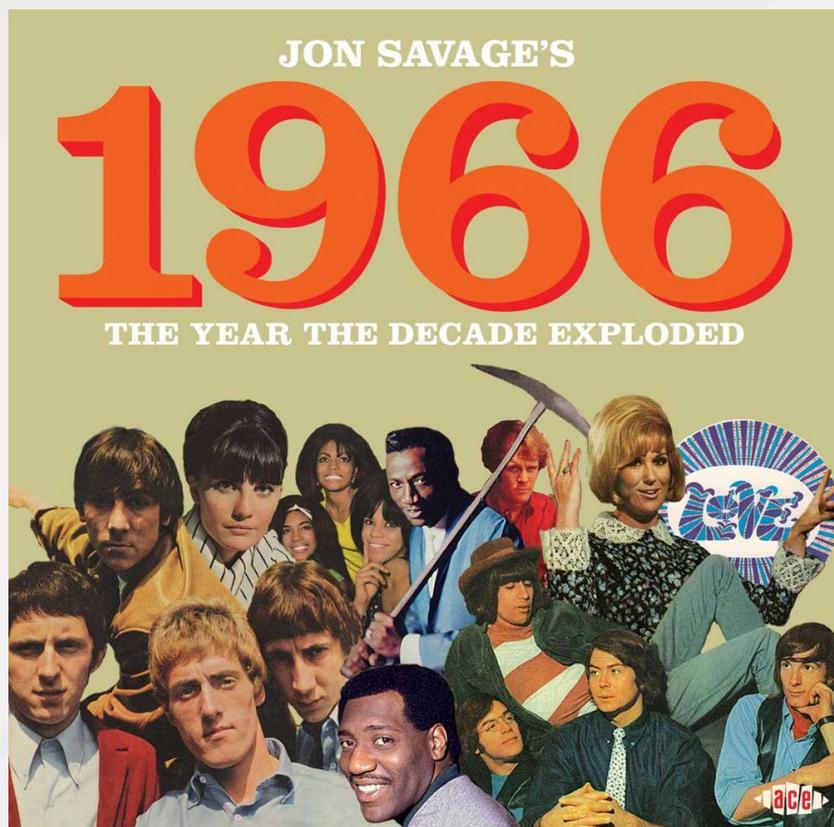
A segunda legislação federal sobre o tema = a primeira foi a Lei 191/1936, em face da Constituição de 1934, que consagrou o instituto processual.

A Lei 1.533/1951 vigeu até 2009

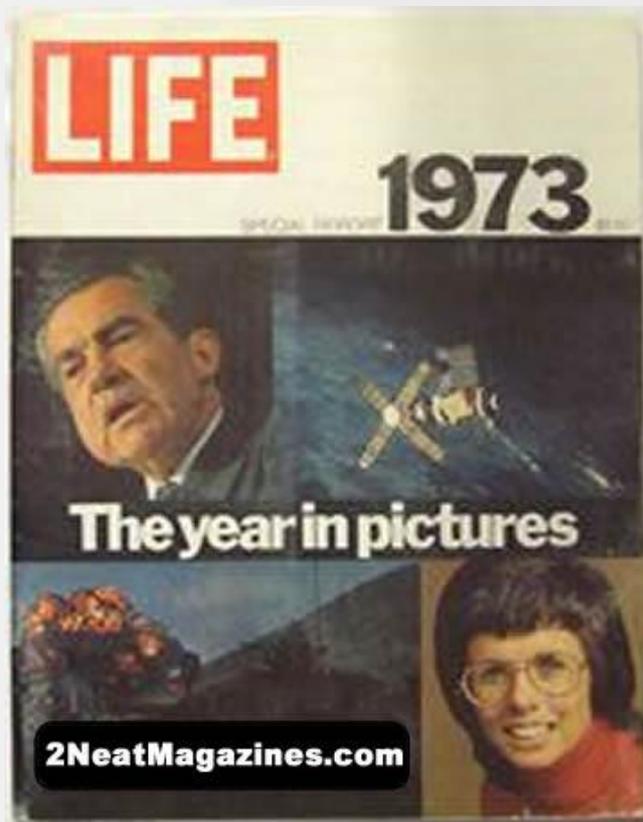


# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei 5.172/1996 *recepcionada pela CF/1988 como Lei complementar*



Lei 5.869/1973: CPC/1973



## *O Código Buzaid*

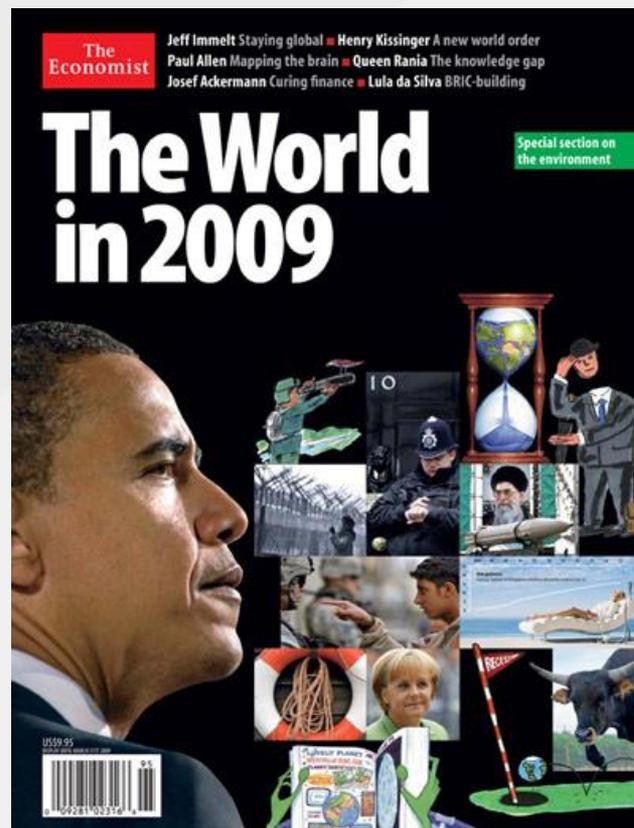
A segunda codificação federal sobre Direito Processual Civil – a primeira foi a do CPC/1939 –, e com a inegável marca da boa técnica e da aplicação das teorias de Liebman.

Vigou até 2005 (e ainda se mostra válido, ainda que não mais vigente, em certas circunstâncias: § 1º do art. 1.046 do CPC/2015)

## A nova Lei do Mandado de Segurança

### Lei 12.016/2009

Em vigor desde  
agosto de 2009,  
encerra um ciclo de  
quase seis décadas de  
vigência da Lei  
1.533/1951



**CPC/2015**

**Lei 13.105/2015**



# 50 XIII CONGRESSO ANOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL



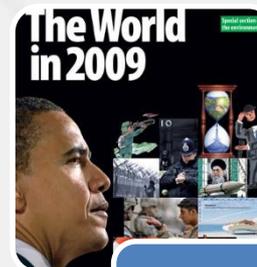
**ANTIGA  
LEI DO  
MANDADO  
DE  
SEGURANÇA**



**CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
NACIONAL**



**ANTIGO  
CÓDIGO  
DE PROCESSO  
CIVIL**



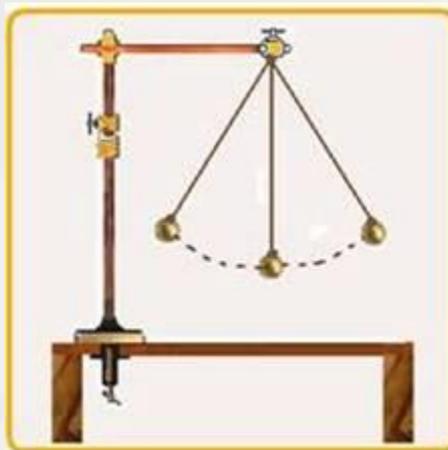
**ATUAL  
LEI DO  
MANDADO  
DE  
SEGURANÇA**



**ATUAL  
CÓDIGO  
DE PROCESSO  
CIVIL**

# O movimento pendular nas aplicações subsidiárias recíprocas

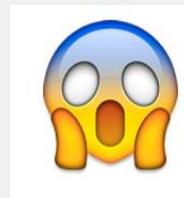
CPC/2015



LEI DO  
MANDADO  
DE  
SEGURANÇA

**CPC/2015:** Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

*...e o processo tributário?*



Em mandado de segurança, impõe-se a **aplicação subsidiária** do CPC/2015, por determinação expressa do legislador, independentemente da natureza do ato ali discutido, seja tributário ou não, considerando que mencionado remédio constitucional é regulado por *lei especial*

**CPC/2015:** Art. 1.046. (...) § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se **aplicará supletivamente** este Código.

## LACUNAS DO DIREITO → TÉCNICA DE HETEROINTEGRAÇÃO DE CARNELUTTI

A busca de outras regras para fechar os *buracos normativos* →  
reserva de normas (normas supletivas) → fontes subsidiárias

↪ aplicação *subsidiária*: visa reforçar a norma

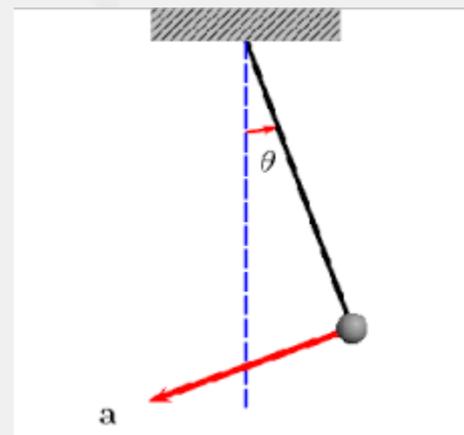
↪ aplicação *supletiva*: tem por objetivo completar a ausência de  
regra.

Opção pelo uso genérico do termo aplicação subsidiária como  
**técnica de integração**,  
tanto ao se completar quanto ao se reforçar.

**CPC/2015:** Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**CPC/2015:** Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8,437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

*movimento pendular*



**É vedada a concessão de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública que:**

- I - esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (§ 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992);
- II - defira liminarmente a compensação de créditos tributários (§ 5º do art. 1º da Lei 8.437/1992 e § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009) ou previdenciários (§ 5º do art. 1º da Lei 8.437/1992);
- III - tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (§ 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009);
- IV - vise a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (§ 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009).

regime jurídico próprio do mandado de segurança

**dois eixos de extrema importância na  
ação de segurança:**

o da **tutela provisória de urgência** e

o do risco de **mutação do rito especial** da ação de  
segurança em procedimento comum

# **A autonomia do regime jurídico das tutelas provisórias de urgência no mandado de segurança**

**CPC/2015:** Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

**CPC/2015** : Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

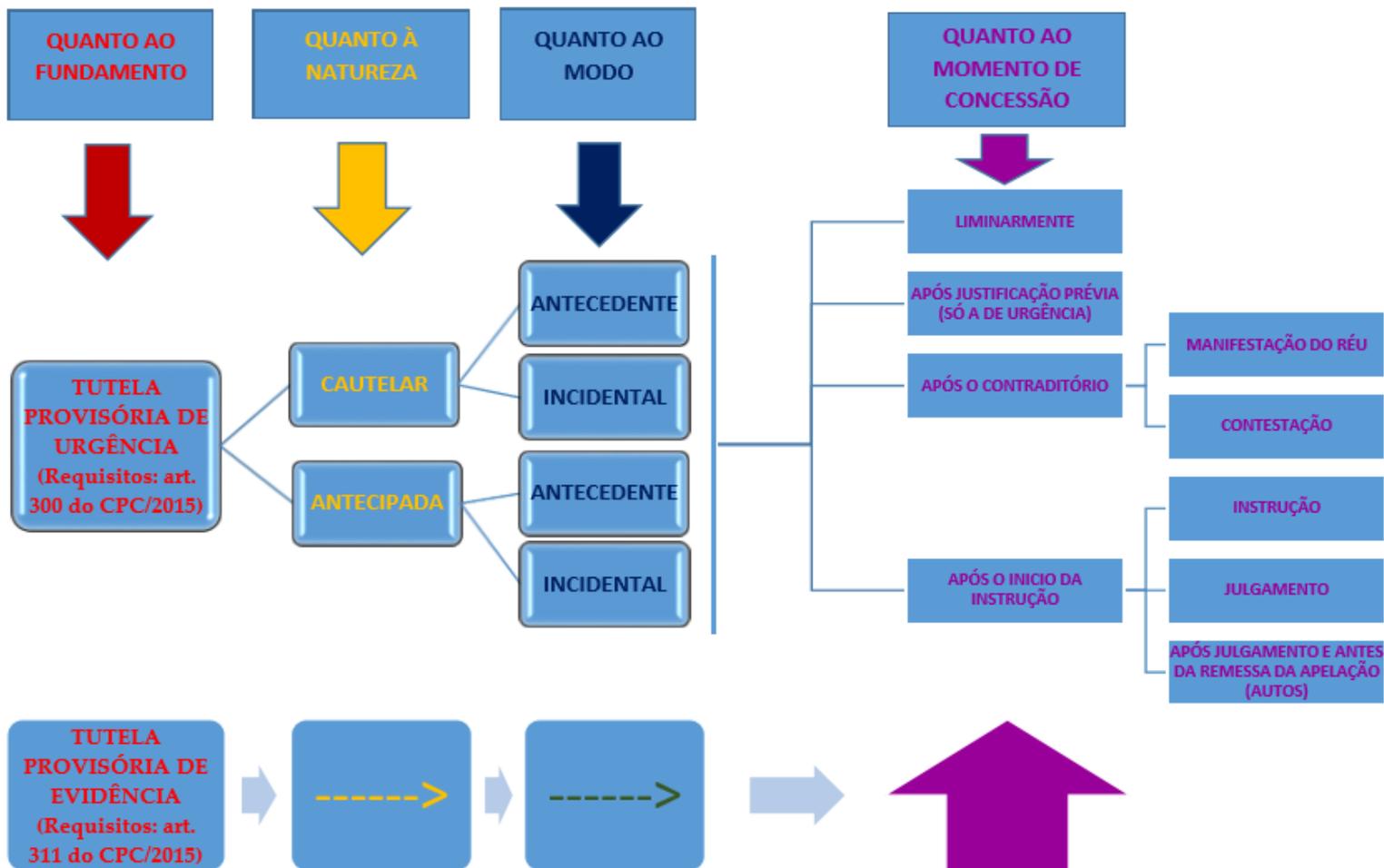
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

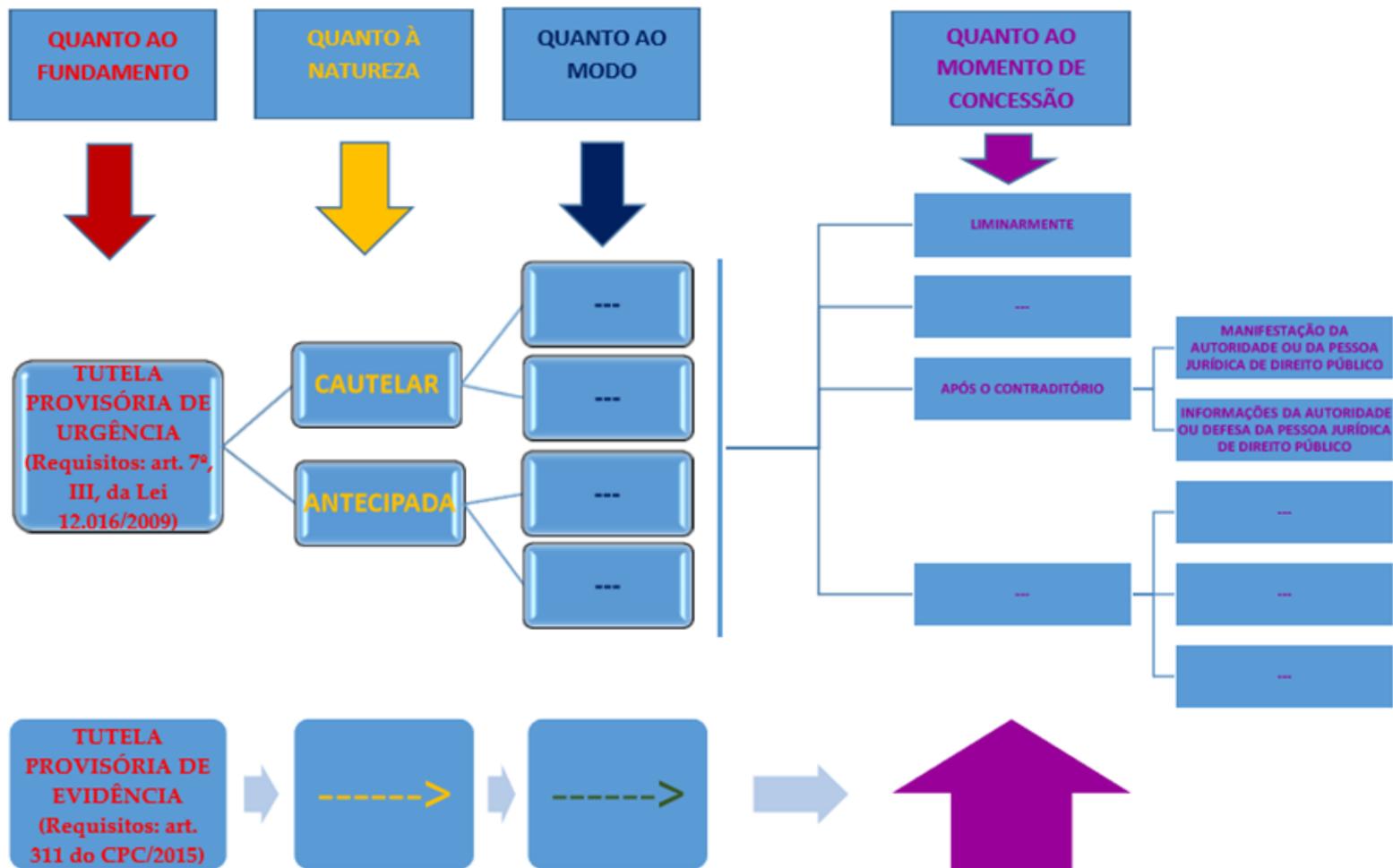
**CPC/2015** : Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da **tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, **do direito que se busca realizar** e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**CPC/2015** : Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar** em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

# TUTELAS PROVISÓRIAS



# TUTELAS PROVISÓRIAS EM MANDADO DE SEGURANÇA



# O risco de transformação do procedimento especial da ação de segurança em rito comum

Ao se juntar documentos em mandado de segurança – seja pela autoridade impetrada, em suas informações; seja pela pessoa jurídica de direito público, em sua peça de defesa – **não** se aplicam subsidiariamente o art. 436 e o § 1º do art. 437, ambos do CPC/2015.

**O procedimento por adesão no  
mandado de segurança  
e os limites ao se aplicar subsidiariamente o  
Código de Processo Civil**

O possível deslocamento de apreciação do mandado de segurança, retirando a causa de um **juiz de primeiro grau** e entregando-a originariamente a um **tribunal**, e por vezes até mesmo a um tribunal superior ou ao próprio Supremo Tribunal Federal, a depender da autoridade impetrada cujo ato se discute na via jurisdicional.

*“Qualquer caminho leva a toda parte.  
Qualquer caminho  
Em qualquer ponto seu em dois se parte  
E um leva a onde indica a ‘strada  
Outro é sozinho.  
Um leva ao fim da mera ‘strada, para  
Onde acabou.  
Outro é a abstracta margem”*

**Fernando Pessoa.** *Poesia, 1918-1930.* Edição Manuela Parreira da Silva, Ana Maria Freitas, Madalena Dine. São Paulo : Companhia das Letras, 2007. pp. 184/185)

Uma parte de mim  
é permanente;  
outra parte  
se sabe de repente.

Uma parte de mim  
é só vertigem;  
outra parte,  
linguagem.

Traduzir uma parte  
na outra parte  
– que é uma questão  
de vida ou morte –  
será arte?

**FERREIRA GULLAR**

(Trecho de *Traduzir-se*, publicado em 1980 no livro “Na Vertigem do Dia”,  
e musicado posteriormente por *Raimundo Fagner*)

Poesia é voar fora da asa.

Manoel de Barros

(*Poesia completa*. 6. reimpressão. São Paulo : Leya, 2010. p. 302)

[mantovanni@ufc.br](mailto:mantovanni@ufc.br)

# Implicações da “carga dinâmica da prova” prevista no CPC/2015 nos processos tributários

*Fabiana Del Padre Tomé*  
*Doutora e professora PUC/SP*

## **CREDULIDADE OU INCREDUVIDADE**

as posturas sobre o n

**FANTASIA**

**A fé poética é uma voluntária suspensão da incredulidade.  
Jorge Luiz Borges**

**CONVICÇÃO**

**Quando se trata de convicções verdadeiras sobre acontecimentos,  
a abordagem incrédula é mais racional.  
Michele Taruffo**

## AS NARRATIVAS PROCESSUAIS

A **incredulidade** é a premissa do ônus da prova.

Uma narrativa (*story-telling*) pressupõe somente ***possibilidade***.

**Complexidade da narrativa processual:** várias histórias são construídas e contadas por sujeitos diferentes, de pontos de vista e em modos diferentes.

## DUPLA FUNÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

REGRA DE CONDOTA PARA AS PARTES

REGRA DE JULGAMENTO

Ordálias/duelos

Estática

Dinâmica

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

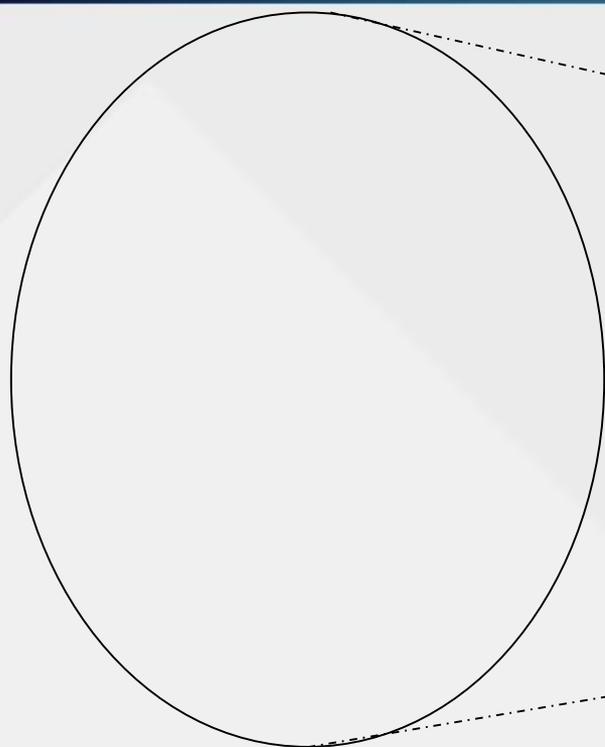
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

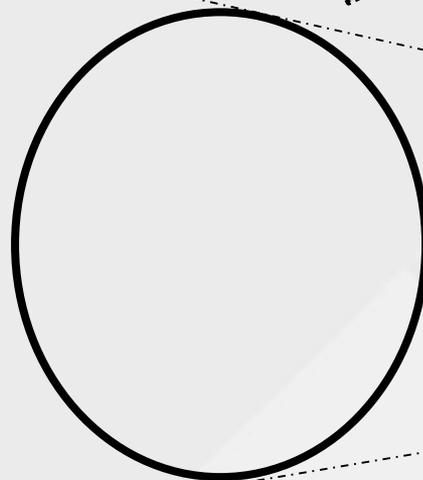
**[Fal . (E1 . E2 . E3 . ... En)] → Fjt**

50

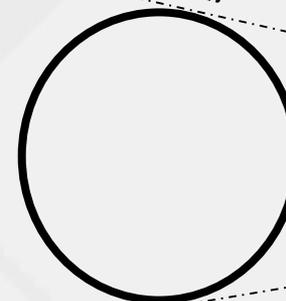
XIII CONGRESSO  
ANOS DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO NACIONAL



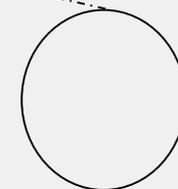
FATO  
SOCIAL



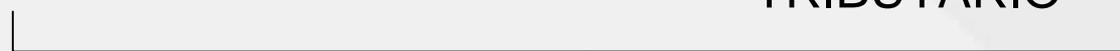
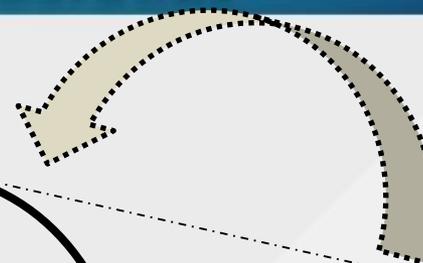
FATO  
ALEGADO



PROVA



FATO  
JURÍDICO  
TRIBUTÁRIO



PROCESSO JURÍDICO

- Art. 373. § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do *caput* ou à **maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo **não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo seja impossível ou excessivamente difícil**.

- Algumas repercussões possíveis:

1ª Seção do STJ consolidou posição segundo a qual o envio do carnê de IPTU pelo Município seria ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento desse imposto, **cabendo ao contribuinte** excluir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente, **comprovando o não recebimento da notificação do débito** (REsp. 1.111.124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22/04/2009 – Súmula 397)

AgRg no REsp nº 1.059.481/SP

- “Em sendo exarada Certidão de Dívida Ativa com o nome do sócio figurando como principal responsável tributário ou mesmo como co-responsável, resta definida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão, **impondo ao sócio o ônus de provar que não se fez presente qualquer das situações previstas no artigo 135, caput, do CTN, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes, com infração à lei ou ao contrato social.**”

- Muitas vezes, porém, quando da propositura ou do redirecionamento da execução fiscal contra terceiros (sócios, ex-sócios, administradores etc.) estes **não têm acesso ao auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica**. Fica, assim, na dependência de documentos que estão em posse da Fazenda Pública, sendo, em muitos casos inviabilizada a sua obtenção pelo particular. Essa é uma situação de pleno cabimento do disposto no § 1º do art. 373 do novo Código de Processo Civil.

Obrigada!

***fabiana@barroscarvalho.com.br***

***www.fabianadelpadretome.com.br***

# RE e RESP no CPC/15: efeitos e aplicação

*Cassio Scarpinella Bueno*

*Doutor e livre-docente PUC/SP*

- ❑ Disposições gerais (1029-1035)
  - Cabimento de acordo com as hipóteses constitucionais
- ❑ Julgamento dos RE e REsp repetitivos (1036-1041)
- ❑ **Art. 1029:** interposição do RE e do REsp: exposição do fato e do direito; demonstração do cabimento; pedido de reforma/invalidação da decisão
- ❑ **Art. 1030:** contrarrazões e atuação do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido
- ❑ **Art. 1031:** interposição conjunta de RE e de REsp
- ❑ **Art. 1032:** STJ entende que é constitucional
- ❑ **Art. 1033:** STF entende que é infraconstitucional
- ❑ **Art. 1034:** admitido, julga o “processo” aplicando o direito

- ❑ **Art. 1035:** RE e RG
  - Art. 102, § 3º, CF
- ❑ **Art. 1036:** afetação do recurso como repetitivo
- ❑ **Art. 1037:** decisão de afetação
- ❑ **Art. 1038:** atuação do relator
- ❑ **Art. 1039:** decisão do afetado no STF ou STJ
- ❑ **Art. 1040:** decisão do afetado e os “tribunais de origem” e a primeira instância
- ❑ **Art. 1041:** mantida a divergência, envia ao tribunal superior
- ❑ **Art. 1042:** agravo em recurso especial e extraordinário

## APLICAÇÕES/PERSPECTIVAS

- Aprimoramento no trato dos recursos repetitivos
  - E das “demandas repetitivas” (art. 928)
- Atuação no(s) caso(s) selecionado(s)
- Efeito vinculante do “precedente”
  - O sistema de “precedentes” do CPC de 2015 (art. 927)
- Aplicação nos casos sobrestados

## APLICAÇÕES/PERSPECTIVAS (segue)

- ❑ Fim da “jurisprudência defensiva”
  - Ex.: Cancelamento da Súmula 418 STJ (Súmula 579)
- ❑ Mas: Lei 13.256/2016 e os tantos “paradoxos” do CPC de 2015
  - 941 § 3º: voto vencido como parte integrante do acórdão “inclusive” para prequestionamento
    - Súm. 320 STJ
  - Prequestionamento ficto do 1025
    - Súm. 211 STJ
  - Saneamento de vícios: 139 IX; 317; 932 par. ún.
    - Mas o que é “vício grave” do 1029 § 3º?
- ❑ Em especial a ER 24, de 28/9/2016, do STJ

**MUITO OBRIGADO!**

[www.scarpinellabueno.com.br](http://www.scarpinellabueno.com.br)

[cassio@scarpinellabueno.com.br](mailto:cassio@scarpinellabueno.com.br)

# Art. 55, parágrafo 2º, inciso I, do CPC/2015: a “nova” conexão e o confronto entre anulatória de débito fiscal e execução fiscal

*Rodrigo Dalla Pria*

*Mestre em Direito Tributário - PUC/SP*

*Doutor em Direito Processual Civil - PUC/SP*

## • A conexão no CPC/2015

- Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
- **Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**
- § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
- **§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**
- **I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**
- **II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.**
- § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

- Art. 55, § 2º, do CPC/2015
- **§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**
- **I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**
- Positivação de uma construção pretoriana do STJ, durante a vigência do CPC/73
- Ação Anulatória de Débito Fiscal X Execução Fiscal

- *Ratio* da Construção Pretoriada: interpretação à contrário do então vigente art. 585, § 1º do CPC/73 – atual art. 784, § 1º, do CPC/2015
- Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
- **§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.**

- **Paradigma: Conflito de Competência nº 38.045/MA**

- **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO CONEXÃO**

- **1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.** Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou declaração de inexistência da relação obrigacional.
- **2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.**
- **3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução,** razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo-se a unidade natural que existe entre pedido e defesa
- **4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).** Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com suspensão da execução.

## Resp nº 708.403 – Relator: Min. Luiz Fux

- 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).
- 2. **Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).**
- 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.
- 4. **À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despropositada e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.**
- 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, **precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações**, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.
- 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.
- 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.
- 8. **In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 29 de agosto de 2001.** Em 03 de fevereiro de 2004 a Executada, Telefônica Sistemas de Comunicação Ltda., opôs exceção de incompetência, alegando, naquela oportunidade, que a ação de execução é continente e conexa à **ação ordinária n. 2003.34.00.043624-9, esta ajuizada em 16 de dezembro de 2003.**
- 9. **Reunião das ações no juízo da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.**
- 10. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida (RESP 450.443-RS; DJ DE 25.02.2004 e RESP 517.891, DJ 29.09.2003, ambos de minha Relatoria).

## **Problemas e Limites à aplicação do art. 55, § 2º do CPC/2015**

- Momento da Propositura da Ação Anulatória
- O juízo competente para processar e julgar as ações: o da ordinária ou o da execução fiscal?
- A possibilidade ou não de reunião e processamento dos processos em Varas Especializadas (competência absoluta)

- **Momento da Propositura da Ação Anulatória**
- **1ª Situação:** anulatória proposta anteriormente à execução fiscal.
- **2ª Situação:** anulatória proposta após a execução fiscal, mas antes da abertura do prazo para embargos.
- **3ª Situação:** anulatória proposta após o decurso, *in albis*, do prazo para embargos do devedor
- **4ª Situação:** anulatória proposta após o trânsito em julgado da sentença que não acolheu (total ou parcialmente) o prazo para embargos

- **O art. 16, § 2º, da LEF e art. 917, VI, do CPC/2015:**

- **PRECLUSÃO???**

- Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados:
  - (...)
  - § 2º - **No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.**
- Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
  - (...)
  - VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

- **O juízo competente para processar e julgar as ações: o da ordinária ou o da execução fiscal?**
- **Art. 106 do CPC/73**
- Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
- **Art. 58 do CPC/2015**
- Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
- **Art. 61 do CPC/2015 (108 do CPC/73)**
- Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal

- **A possibilidade ou não de reunião e processamento das ações anulatória e executivas em Juízos Especializados (competência absoluta): Varas de Execuções Fiscais**
- **Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.**
- **Precedentes do STJ**

- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 928.045/SP (08/10/2016)
- **EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.**
- 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.
- 2. Agravo Interno não provido.

- **RECURSO ESPECIAL Nº 573.659 (19/02/2004)**

- **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO *SIMULTANEUS PROCESSUS*.**
- 1. **Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.**
- 2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.
- 3. **O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao *simultaneus processus*, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.**
- 4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.
- 5. Recurso especial provido.

- **RECURSO ESPECIAL Nº 714.557 (09/08/2005)**

- TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.
- **1. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.**
- **2. A competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos neste órgão.**
- 3. Ressalto ainda que a ação anulatória foi proposta na Capital Federal após o transcurso de mais de três anos da propositura da execução, o que mesmo diante da regra do artigo 219 do CPC afastaria a prevenção desse foro.
- 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
- 5. Recurso especial provido em parte.

# **A redefinição (ou não) dos limites temáticos do processo administrativo com o novo CPC: o óbice quanto à matéria constitucional se mantém?**

Luis Claudio Ferreira Cantanhede  
Mestre e Doutorando PUC/SP e  
Procurador do Estado de São Paulo